



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 082/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.993/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.993, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.330, de 19 de maio de 2025, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 004, Anexo único, fls. 005/006, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, tem por finalidade *permitir que os eventos de cavalgadas possam receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive por meio de emendas impositivas individuais dos vereadores, instrumento previsto no ordenamento Jurídico municipal que permite a destinação de recursos do orçamento para ações de interesse coletivo.*

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(…) A alteração proposta visa permitir que tais eventos possam receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive por meio de emendas impositivas individuais dos vereadores, instrumento previsto no ordenamento Jurídico municipal que permite a destinação de recursos do orçamento para ações de interesse coletivo.

Nesse sentido, estabelece-se que os recursos destinados para a realização desses eventos poderão alcançar o limite máximo de até 20.000 (vinte mil)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

UPF, garantindo maior segurança jurídica e transparência quanto ao montante de recursos públicos eventualmente destinados às atividades. (...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Vereador Rafael Pereira de Abreu (Suplente):

Voto **“pelas conclusões do relator”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026

RAFAEL PEREIRA DE ABREU